3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31^a Câmara

1

Registro: 2017.0000920188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1014907-31.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são

apelantes FRANCISCO EDILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e

CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA, são apelados ADEMIR AMORIM

(JUSTIÇA GRATUITA) e ALIETE AGUIAR AMORIM (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com

determinação, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 1014907-31.2016.8.26.0477 (DIGITAL)

Comarca: Praia Grande - 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Apelantes: FRANCISCO EDILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e

CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA (réus)

Apelados: ADEMIR AMORIM e ALIETE AGUIAR AMORIM

(autores)

Voto nº 25.336

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E **MORAL. CULPA DO CONDUTOR E RESPONSABILIDADE** CIVIL DO DO **AUTOMÓVEL.** PROPRIETÀRIO COM CONVERSÃO À **ESQUERDA** INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCILETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIAS **REGRA** DE DA CIRCULAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 38 E 34 CÓDIGO TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. elementos de prova tornaram evidente, nos autos, que o condutor do automóvel iniciou a conversão à esquerda sem se certificar de sua segurança em relação aos demais usuários, desrespeitando, assim, a preferência de passagem que tinha a condutora da motocicleta, que trafegava em sentido oposto pela mesma avenida.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÕA IMPROVIDO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do indigitado diploma processual.



3

ADEMIR AMORIM e ALIETE

AGUIAR AMORIM ajuizaram ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em acidente de trânsito, em face de FRANCISCO EDILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA.

A r. sentença, cujo relatório adoto, acolheu os pedidos para condenar os réus, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 1.808,00) e por dano moral (R\$ 100.000,00), atualizada e acrescida de juros moratórios, além de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (fls. 93/97).

Inconformados, apelam os réus. Sustentam a falta de demonstração de sua culpa pelo acidente. Alegam culpa exclusiva da vítima Roberta Aguiar Amorim (filha dos autores, falecida em razão do acidente), que transitava com sua motocicleta em velocidade acima da permitida para o local na data do acidente, sem equipamentos de segurança (02/09/2015). Dizem que não desobedeceram regras de trânsito quando do evento danoso (fls. 100/105).

Os autores, em suas contrarrazões (fls. 109/114), alegam que os réus foram responsáveis, exclusivamente, pelo acidente que vitimou sua filha, pois realizaram manobra sem cautela. Sustentam que os documentos constantes dos autos demonstram a culpa exclusiva dos réus. Dizem que a indenização por dano moral foi arbitrada de forma proporcional ao dano psicológico oriundo do acidente (mormente considerando a morte de sua filha, de



4

apenas 32 anos).

É o relatório.

1.- Resumo dos fatos

Narra a petição inicial que, no dia 02/09/2015, o réu **FRANCISCO** conduzia veículo Celta/GM, de propriedade do corréu **CIPRIANO**, pela Avenida dos Trabalhadores, nº 4.302, cidade de Praia Grande-SP, que foi abalroado pela motocicleta pilotada por Roberta Aguiar Amorim (filha dos autores) na lateral direita direito quando realizava manobra de conversão à esquerda. Em decorrência, a filha dos autores faleceu dois dias depois (04/09/2015), o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

2.- Da culpa dos réus pelo acidente

Dessume-se da petição inicial que o automóvel em que estavam os réus efetuou conversão à esquerda, interceptando a trajetória em sentido contrário da motocicleta conduzida pela vítima ROBERTA.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) contém regra expressa sobre conversões em seu art. 38, a saber:

"Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:



5

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem." (grifo em negrito meu).

E sobre manobras, prescreve:

"Art. 34 - O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar- se de que pode executá- la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Ora, é fato incontroverso que o condutor do automóvel (réu FRANCISCO) realizou conversão à esquerda e interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela filha dos autores. No registro da ocorrência isso é confirmado pelo policial ouviu do próprio condutor no local (fls. 21).

Em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o réu e condutor do automóvel, FRANCISCO EDILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, disse ter acionado o sinal de conversão, ocasião em percebeu a colisão da motocicleta na lateral direita (fls. 25). Também declarou que chovia, a pista estava molhada e visibilidade prejudicada por ser noite e estava "muito escuro" (fls. 26).



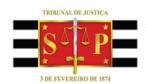
6

O corréu CIPRIANO também afirmou que estava sentado no banco ao lado do motorista, o qual sinalizou a conversão à esquerda, momento em que surgiu a motocicleta em alta velocidade e abalroou a lateral direita do automóvel, esclarecendo que chovia e estava escuro (fls. 27).

A própria contestação dos réus nega responsabilidade pelo evento com base em excesso de velocidade da motocicleta, uso inadequado do capacete, falta de habilitação e condições adversas de tempo e luminosidade no local (fls. 48/54).

Tornou-se evidente, nos autos, que o condutor do automóvel iniciou a conversão sem se certificar de sua segurança em relação aos demais usuários, desrespeitando, assim, a preferência de passagem que tinha a condutora da motocicleta, que trafegava em sentido oposto pela mesma avenida.

Tal dinâmica refuta os argumentos defensivos dos réus desde a fase de contestação. Em primeiro lugar, se não tivesse sido iniciada a conversão, jamais receberia o automóvel colisão em sua lateral direita, ou seja, evidência cabal de interceptação da trajetória da motocicleta. Em segundo lugar, no caso, se FRANCISCO tivesse adotado cautela necessária, teria facilmente percebido a aproximação da motocicleta, como, aliás, declinou o próprio corréu CIPRIANO. Em terceiro lugar, os réus não apresentaram qualquer indício confiável de excesso de velocidade da condutoravítima, sem a qual o evento não teria ocorrido. Em quarto lugar, deflui dos autos que a vítima utilizava capacete, embora tivesse caído da cabeça da vítima, circunstância que não elide a imprudência do motorista do automóvel. Em quinto lugar, a falta de habilitação formal não elide a imprudência do condutor do automóvel, considerada a



7

dinâmica do evento (interceptação de trajetória), constituindo-se, quando muito, infração administrativa que poderia ser imputada à vítima. Em sexto lugar, as condições de tempo e luminosidade prejudicada exigiriam atenção redobrada para a conversão, o que que não aconteceu.

Os argumentos apresentados no recurso não refutam os fundamentos consignados na r.sentença, cuja convicção firmada pelo douto Juiz estribou-se em raciocínio lógico-dedutivo a partir do ponto de impacto no automóvel e conversão afirmada, consubstanciando-se em regra de experiência comum que, nesse quadro, permite a conclusão de que o automóvel efetivamente interceptou a trajetória da motocicleta que trafegava em sentido contrário, em sua correta mão de direção. Os danos suportados e demais relatos apresentados desde a ocorrência também tornam seguro o juízo de imprudência.

A propósito, já decidiu esta Corte

Bandeirante:

"DANO MORAL - Responsabilidade Civil -Acidente de trânsito - Conversão à esquerda -Veículo conduzido pelo co-réu que ao realizar tal manobra não respeita preferência de passagem, vindo а atingir motocicleta conduzida pelo autor -Comportamento imprudente, imperito ou negligente condutor co-réu configurado - Artigos 34 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro - Culpa concorrente não demonstrada - "Quantum" indenizatório regularmente fixado Indenizatória parcialmente procedente Recurso desprovido." (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. em 20/10/2008, em site tjsp.jus.br)



31^a Câmara

8

O arbitramento da indenização pelo dano moral reputa-se adequada pelas circunstâncias e consequências do evento. Os sofrimentos suportados pelos pais com a prematura morte da filha caracterizam dor moral, passível de indenização. Como se cuida de dois autores, a divisão pela solidariedade ativa denota compatibilidade.

Todavia, necessário ficar determinado que a indenização pelo dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 corresponde ao total devido aos autores, na proporção de metade para cada um. Tal comando é necessário, sem representar prejuízo a qualquer das partes, para evitar eventual discussão em sede de execução a respeito de postulação de acréscimo a um dos cônjuges por qualquer razão.

Por fim, observando que sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, elevo os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

3.- Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, nego

provimento à apelação, com determinação a respeito da cota de cada autor sobre a verba do dano moral, majorando os honorários sucumbenciais a serem pagos ao advogado dos autores, em razão do trabalho por ele realizado em sede recursal, para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça outorgada aos apelantes (fls. 86).



9

ADILSON DE ARAUJO Relator